



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4926

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 29/06/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/99. (NÃO VOTADO). Altera a Lei nº 2.568, de 05/03/1998, que estabelece normas disciplinadoras do serviço de Moto-Táxi no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26

Posição: 66

Número de folhas: 10

Espece: Ph
Categoria: não votado; não tramitado

CC: 26

Ordem: 66

nº fls: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/99

AUTOR:

VEREADOR ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.568/98

Caixa

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 29/06/99

2 - À COM. LEG. JUSTIÇA

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

[Handwritten signature]
29/06/99

PROJETO DE LEI Nº _____ /99

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.568/98 DE 05 DE MARÇO DE 1998.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 2.568/98 de 05 de março de 1998, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Dá nova redação ao artigo 2º, acrescenta os artigos 3º, 4º e 5º, dá nova redação o artigo 6º, acrescenta o art. 7º, dá nova redação o art. 8º e seus incisos III, IV, V e suprime o inciso VI do referido artigo, acrescenta alínea (a) no art. 9º e dá nova redação aos § 1º e § 2º do referido artigo, dá nova redação ao art. 10 e seu Parágrafo Único, dá nova redação ao art. 11 e acrescenta inciso II, acrescenta Parágrafo Único e as alíneas (a), (b) no artigo 11. acrescenta o art. 12, dá nova redação ao art. 14 e seu inciso I, dá nova redação ao art. 16 e seu Parágrafo Único, dá nova redação ao art. 17 e seu parágrafo único, acrescenta o art. 18, dá nova redação ao inciso II do art. 20, dá nova redação ao art. 21 e acrescenta inciso VI, acrescenta o art. 24, e suprime o art. 28.

"Art. 1º - Fica instituído o serviço de Moto-taxi no Município de Montes Claros, que será regido de conformidade com o disposto na presente lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica neste Município.

Art. 2º - O serviço de moto-taxi será explorado, mediante concessão ou permissão do poder Público Municipal, por empresas legalmente constituídas, com a finalidade exclusiva de administrar o referido serviço, devendo as mesmas se enquadrarem ainda nos requisitos estabelecidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 3º - Após a regulamentação das empresas concessionárias ou permissionárias, que irão administrar o serviço de moto-taxi, fica definido como critério para aumentar o número de empresas a proporção por números de habitantes, observando o censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º - Após decorrido trinta (30) dias da data de publicação desta lei, o setor responsável da secretaria de Serviços Urbanos fornecerá às empresas interessadas a relação dos documentos exigidos.

Art. 5º - Para fazer o contrato de concessão ou permissão de que trata esta lei, a empresa administradora deverá estar com sua situação legalizada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da publicação desta.

Art. 6º - O edital de Convocação para o serviço de Moto-taxi não poderá conter qualquer dispositivo que venha privilegiar empresa ou mototaxista.

Art. 7º - A empresa concessionária ou permissionária deverá fazer parceria com motociclistas autônomos, através de contrato de administração e prestação de serviço, sendo vedado à concessionária ou permissionária utilizar motocicletas de sua propriedade no serviço de moto-taxi.

Art. 8º - As empresas concessionárias ou permissionárias administradoras do serviço de moto-taxi fornecerão aos motociclistas contratados;

I- Local que funcionará como sede da empresa, em condições satisfatórias de higiene e saúde;

II- Seguro em favor de terceiros, bem como do mototaxista e passageiro, em caso de acidente.

III- Uniformes para o mototaxista, em perfeito estado de conservação, na cor que convier;

IV- Dois capacetes pintados na cor amarela;

V- Cópia de autorização a ser expedida pelo setor competente da municipalidade, para encaminhamento ao DETRAN, visando o licenciamento e emplacamento específico para a motocicleta;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 9º - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

- a)- estar filiado no sindicato dos moto - taxistas de Montes Claros - Mg (sindimoto);
- b)- estar legalmente contratado por uma empresa administradora;
- c)-
- d)- estar legalmente habilitado;
- e)- ter participado de cursos sobre segurança e primeiros socorros;

§ 1º - É obrigatória a permanência nas empresas de no mínimo, 30% (Tinta por cento) das motocicletas com mototaxistas no plantão noturno e 100% (cem por cento) nos finais de semanas à disposição dos usuários do serviço de moto-taxi.

§ 2º - Os mototaxistas cadastrados nas empresas administradoras deverão receber um número de matrícula e terão uma ficha de cadastro também junto à secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para controle e anotações de possíveis infrações que possam vir a cometer.

Art. 10 - As empresas administradoras do serviço de moto-taxi deverão fiscalizar rigorosamente os seus mototaxistas credenciados.

Parágrafo Único - Ficam sujeito a multas e até mesmo cassação de autorização para o exercício da atividade, o mototaxista que não respeitar as normas expedidas pelo poder público municipal.

Art. 11 - Os veículos ciclomotores a serem utilizados no serviço de moto-taxi deverão ter, no máximo, 06 (seis) anos de uso, receberão placa na categoria aluguel, e conterão um número de identificação de forma bem visível nas laterais do tanque de combustível, a fim de facilitar a fiscalização por parte da Prefeitura e do próprio usuário, ficando vedado:

- I- O tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 40 Km/h;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II- O transporte de crianças menores de 10 (dez) anos, de gestantes e de idosos com mais de 65 anos (sessenta e cinco) anos, ou pessoas em estado de embriaguês;

III- O transporte de passageiro conduzido volume superior a 5kg (cinco) quilos ;

IV- Apanhar passageiros num raio de 30m (trinta metros) distantes dos pontos de taxis.

Parágrafo Único - Somente poderão habilitar-se para autorização da concessão ou permissão para administrar o serviço de moto-taxi, pessoas que tenham interesse em tornar-se micro-empresários e que não tenham outra atividade.

a)- A autorização da concessão ou permissão expedida pelo poder executivo, delegada às empresas, para administrar o serviço de moto-taxi, será intransferível.

b)- Em caso de desistência da concessionária ou permissionária em administrar o serviço de moto-taxi, terá que comunicar imediatamente ao órgão competente da prefeitura, que tomará as medidas necessárias.

Art. 12 - Somente poderão atuar no serviço de moto-taxi, os motociclistas que comprovarem a sua condição de desempregados, mediante apresentação de documento de inscrição fornecido pelo SINE (Sistema Nacional de Emprego).

Art. 13 - Ocorrendo rescisão de contrato entre a empresa administradora do serviço de moto-taxi e o mototaxista, a mesma deverá imediatamente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual terá poderes para decidir a respeito.

Art. 14 - A expedição do alvará de licença para o funcionamento ficará condicionado à apresentação, pela empresa concessionária ou permissionária, dos documentos e condições a seguir especificados, sem prejuízo de outros requisitos que poderão ser exigidos pela municipalidade:

I- Certificado de registro do veículo motocicleta, comprovando sua propriedade, ou contrato de locação do veículo, documento comprobatório do pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II- laudo de vistoria do veículo, expedido pela Delegacia de Trânsito, observando o Art. 11 "Caput", desta lei;

III- certidão negativa de débito fiscal de responsabilidade da empresa administradora, para com a Fazenda Pública Municipal;

Art. 15 - A tarifa do serviço de moto-taxi será fixado por ato do Prefeito Municipal, ouvindo o COMUTRAN.

Art. 16 - Não poderão ser utilizados no serviço de moto-taxi veículos motocicletas com potência inferior a 99 cc (Noventa e nove cilindradas).

Parágrafo Único - A motocicleta utilizada no serviço de moto-taxi deverá conter, em local bem visível, a palavra MOTOTAXI, junto com o nome da empresa administradora, para que possa ser facilmente identificada.

Art. 17 - Fica limitada a 05 (cinco) o número de motocicletas para cada 1.000 (um mil habitantes) do município, tomando-se como referência os dados do último censo demográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias administrarão o serviço com o mesmo número de motocicletas, ficando este limitando ao mínimo de 25 (vinte e cinco) e máximo de 30 (trinta) motos.

Art. 18 - As placas de categoria aluguel que irão emplacar as motocicletas que vão operar no serviço de moto-taxi pertence ao município, ficando com o mototaxista credenciado toda responsabilidade sobre a mesma. Fica vedada a transferência de placas e, deixando o mototaxista, por qualquer motivo, de exercer sua atividade, a placa será automaticamente devolvida ao município, que definirá sobre os critérios para sua nova destinação.

Art. 19 - Comete falta grave o mototaxista que:

- I- Conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica;
- II- proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;
- III- transitar com o lacre da placa violado;
- IV- dirigir em velocidade acima da prevista nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

V- Transferir a placa de uma motocicleta para outra, sem autorização do órgão competente.

Art. 20 - Comete falta grave a empresa concessionária que:

I- estabelecer sede num raio inferior a 30m (trinta metros) de ponto de taxi;

II- Alterar o número de veículos estipulado para o referido no que dispõe o parágrafo único do art. 17.

III- Apresentar má qualidade na execução dos serviços;

IV- Deixar de cumprir qualquer das disposições da presente lei.

Parágrafo Único - Terão suas atividades suspensas as empresas e mototaxistas que cometerem alguma falta grave.

Art. 21 - A cassação da concessão ou permissão será aplicada à concessionária ou permissionária administradora que:

I- Tiver suas atividades suspensas por no máximo três (03) vezes, no período de 12 (doze) meses;

II- Perder os requisitos de idoneidade e capacidade operacional;

III- não atender os usuários de bairros distantes e sem pavimentação;

IV- Atrasar por mais de sessenta (60) dias no cumprimento de suas obrigações tributárias para com o Município;

V- Afixar cartazes de propaganda em repartições públicas ou privadas, comércio ou residência, exceto com autorização do proprietário;

VI- Colocar em serviço veículos motocicletas que não estejam licenciados para o referido serviço.

Art. 22 - É vedado ao mototaxista que prestar serviço a empresa:

I- usar mais de uma motocicleta no serviço de moto-taxi;

II- usar uniforme fora do horário de trabalho;

III- cobrar tarifa em valor superior ao estipulado, pelo poder público municipal;

IV- recusar em atender passageiros nos bairros periféricos;

V- utilizar o veículo em desacordo com a presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

efeito de avaliação e posterior encaminhamento ao setor competente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual terá poderes para decidir a respeito.

Art. 24 - O mototaxista infrator que tiver o seu contrato de prestação de serviço rescindido pela empresa nos termos desta lei, não poderá ser contratado para prestar serviço em outra empresa administradora do serviço de moto-taxi.

Art. 25 - As empresas concessionárias, juntamente com os mototaxistas, poderão realizar promoções, propagandas, como forma de publicidade, visando o melhor atendimento ao usuário.

Art. 26 - Compete a Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, fiscalizar e fazer cumprir a presente lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a participação de legisladores ou funcionários públicos das esferas municipal, federal ou estadual, desde que em atividade, no serviço de moto-taxi.

Art. 27 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a data de sua publicação. "

Art. 3º - Os demais artigos, Parágrafos, incisos, alíneas continuarão inalterados.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Junho de 1999.

TONINHO GUERREIRO
Vereador
P. P. S.

Toninho Guerreiro
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

ELEITA

EM 09 DE JUNHO DE 1999

PRESIDENTE

Parecer anexo
Antônio Macedo





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria do vereador Antônio Soares da Silva (Toninho Guerreiro), o projeto de Lei _____/99 em tela, "altera a Lei Municipal nº 2568/98.

Enviada a proposição a esta comissão, passamos a emitir o seguinte parecer:

FUNDAMENTAÇÃO

Pode-se dizer em avaliação a matéria contida no presente projeto de Lei, que a proposta apresentada pelo Vereador tende a melhorar a redação que foi dada à Lei Municipal nº 2568/98 tornando mais claro o entendimento dos preceitos nela estabelecidos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei _____/99.

Sala das comissões, 08 de agosto de 1999.

Vereadores:


Tancredo José dos Santos Maeddo


Sebastião Ildeu Maia


Ademar de Barros Bicalho